Câmara Municipal de Salvador

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 31/2025.

AUTOR: Vereador Professor Hamilton Assis

EMENTA: "Institui a Catraquinha Livre no Município de Salvador, que dispõe sobre a obrigatoriedade da liberação da catraca ou roleta de acesso para crianças que possuem gratuidade no transporte público e estações de transbordo de Salvador."

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 31/2025, de autoria do Vereador Professor Hamilton Assis, que institui a iniciativa "Catraquinha Livre" no Município de Salvador. O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da liberação das catracas ou roletas de acesso para crianças que possuem gratuidade no transporte público e estações de transbordo de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O autor do projeto argumenta que a proposta tem como objetivo "Garantir facilidade

e acessibilidade para as crianças que têm direito à gratuidade no transporte público de Salvador, assegurando que elas possam utilizar o transporte coletivo, incluindo as estações de transbordo, sem precisar passar pelas catracas ou roletas, que muitas vezes representam um obstáculo".

No que concerne à competência Municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

> Constituição Federal:
>
> "Art. 30 - Compete aos Municípios: (...)
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"
>
> Lei Orgânica do Municipio:
>
> Art.7º Ao Município do Salvador compete:
>
> "I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e a estadual no que couber;
>
> VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;"

À luz das disposições Constitucionais e da Lei Orgânica do Município do Salvador, é evidente que a iniciativa em questão está devidamente amparada na competência legislativa municipal.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 31/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 31/2025.

Salvador/BA, 05 de maio de 2025.

JULIO SANTOS

Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO

EM 06 / 05 / 2025